ATA Nº 229/2019

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às **dezessete horas e vinte minutos, nas dependências da Câmara de Vereadores; em cumprimento ao Edital IPREVI-HO nº 003/2019, que ora segue transcrito: "-**O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d' Oeste – IPREVI-HO, através de sua Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 179, de 30 de setembro de 2005, e na Resolução IPREVI-HO nº 004/2010; CONVOCA, os servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas para participarem de Assembleia Geral Extraordinária; que realizar-se-á na Câmara de Vereadores, à Rua Nereu Ramos, nº 389, no centro de Herval d' Oeste/SC, no dia 11 de dezembro de 2019, sendo a primeira convocação às 17horas; com a seguinte ordem do dia:

1. Apreciação do art. 2º da Lei Complementar nº 179/2005 com aprovação da proposta de nova redação:

"Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende benefícios que atendam às seguintes finalidades:

Parágrafo único: garantir meios de subsistência nos eventos de idade e tempo de serviço, incapacidade permanente, idade avançada e morte."

2. Apreciação do art. 32 da Lei Complementar nº 179/2005 com aprovação da proposta de nova redação:

"Art. 32 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contrbuição;

d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;"

3. Apreciação do §1º do art. 33 da Lei Complementar nº 179/2005 com aprovação da proposta de nova redação:

"Art. 33 – A aposentadoria por invalidez [...]

§1º Quando nomeada Junta Médica designada pelo IPREVI-HO para apuração da incapacidade permanente, a mesma será composta por no mínimo três profissionais,

devendo pelo menos um deles ser especialista na enfermidade preponderante que acomete o segurado."

4. Revogação das Seções V, VI, VIII e X, que correspondem a parte disciplinar dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atender ao disposto nos §§2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019.

5. A Assembleia Geral Extraordinária instalar-se-á em primeira convocação às 17horas, com a presença de 2/3 (dois terços) dos segurados; em segunda convocação, decorridos 15 (quinze) minutos da primeira convocação, com a presença de metade mais um dos segurados; e, em terceira convocação, decorridos 05 (cinco) minutos após a segunda convocação, com presença de no mínimo 10 (dez) segurados (Art. 6º do Regulamento da Assembleia Geral, aprovado pela Resolução IPREVI-HO nº 004/2010).

6. A Câmara de Vereadores será o local de realização das três convocações para a instalação dos trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária."

Iniciando os trabalhos, a Diretora de Gestão Administrativa fez as convocações conforme prevê o edital e o regulamento da Assembleia Geral; às dezessete horas e vinte minutos, a Assembleia foi iniciada com os presentes que constam da lista de presença para o cumprimento da ordem do dia. A Presidente do Conselho de Administração cumprimentou os segurados e juntamente com as Diretoras de Gestão Administrativa e Financeira fizeram uma explanação acerca dos objetivos da Assembleia e das mudanças que a presente solenidade tem por objetivo fazer. Desta forma, a Lei Complementar nº 179/2005 fica alterada com a aprovação de todos os presentes nos seguintes termos:

"Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende benefícios que atendam às seguintes finalidades:

Parágrafo único: garantir meios de subsistência nos eventos de idade e tempo de serviço, incapacidade permanente, idade avançada e morte."

"Art. 32 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contrbuição;

d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte."

"Art. 33 – A aposentadoria por invalidez [...]

§1º Quando nomeada Junta Médica designada pelo IPREVI-HO para apuração da incapacidade permanente, a mesma será composta por no mínimo três profissionais, devendo pelo menos um deles ser especialista na enfermidade preponderante que acomete o segurado."

Revogam-se as Seções V, VI, VIII e X da Lei Complementar nº 179/2005

~~SEÇÃO V~~

~~DO AUXÍLIO-DOENÇA~~

~~Art. 37 O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, qual seja, doze meses, contados do início das contribuições, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de 100% (cem por cento) de sua última remuneração. No período anterior ao cumprimento da carência supracitada, o pagamento do referido benefício será efetivado pela Municipalidade, até o momento em que decorra o período de carência aventado, quando transfere-se para o IPREVI-HO o ônus dos pagamentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2007)~~

~~§2º Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao IPREVI-HO já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

~~§3º Para os casos de admissão funcional, posterior a entrada em vigor da presente lei, caso a perícia do IPREVI-HO ateste que a doença ou lesão é preexistente, e tendo o Município considerado o mesmo apto para atuar no serviço público quando da contratação, através do exame admissional, caberá a este realizar o pagamento pelo período de incapacidade em sua folha de pagamento e com seus recursos financeiros, casos anteriores a vigência da presente lei, correrão por conta do IPREVI-HO.~~

~~§4º O auxílio doença somente será concedido a pedido, desde que o atestado médico seja apresentado ao Diretor de Benefícios Diretor de Gestão Administrativa do IPREVI-HO até 05~~

~~(cinco) dias após sua emissão, sendo que somente terá validade, caso homologado pela Junta Médica ou médico perito, ante a demonstração efetiva da incapacidade temporária, através de laudo. Caso o atestado não sofra homologação, será no prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhada cópia da decisão para o Departamento Pessoal do Município, para que se for o caso, proceda o desconto dos dias não trabalhados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2007) (Denominação alterada pela Lei Complementar nº 356/2017)~~

~~§5º O laudo a que se refere o parágrafo anterior, deverá mencionar até que data perdura a incapacidade, sendo que findo este prazo, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, não podendo o segurado negar-se à inspeção médica, sob pena de cancelamento do benefício.~~

~~§7º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§8º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.~~

~~§9º O percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração previstos no caput serão reduzidos para 91% (noventa e um), caso o cálculo atuarial demonstre que o gasto com o pagamento deste benefício está superando a previsão, sendo porém imprescindível a convocação de Assembléia Geral para discutir a questão antes do encaminhamento da alteração legal ao Legislativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2007)~~

~~Art. 38 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.~~

~~SEÇÃO VI~~

~~DO SALÁRIO-MATERNIDADE~~

~~Art. 39 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

~~§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.~~

~~§2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2007)~~

~~§3º Caberá à Administração Municipal pagar à servidora efetiva que esteja ocupando cargo comissionado, a diferença constatada entre remuneração do cargo efetivo e a gratificação percebida a maior, sobre a qual não se incide contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2007)~~

~~§4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~§6º A partir do ingresso da gestante no oitavo mês de gestação, caso a segurada apresente atestado que tenha CID relativo ao estado gravídico, não poderá ser aceito pelo IPREVI-HO e/ou concedido auxílio doença, devendo ser apresentado pela segurada o pedido de licença maternidade.~~

~~§7º Considera-se parto, o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive natimorto.~~

~~§8º O Instituto somente pagará o benefício de salário maternidade à segurada que cumprir a carência de 10 (dez) meses, sendo que se o Município promover a contratação de servidora que não possa cumprir esta carência, o Executivo arcará com o pagamento do respectivo benefício.~~

~~Art. 40 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;~~

~~II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e~~

~~III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.)~~

~~SEÇÃO VIII~~

~~DO SALÁRIO-FAMÍLIA~~

~~Art. 41 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R$ 414,78 (Quatrocentos e Quatorze Reais e Setenta e Oito Centavos), no valor de R$ 21,27 (Vinte e Um Reais e Vinte e Sete Centavos), por filho, ou equiparado, de até 14 anos incompletos ou inválidos, sendo que o segurado ativo que receber de R$ 414,79 (Quatrocentos e Quatorze Reais e Setenta e Nove Centavos) até R$~~

~~623,44 (Seiscentos e Vinte e Três Reais e Setenta e Nove Centavos), o valor do salário-família por filho, ou equiparado, de até 14 anos incompletos ou inválido, será de R$ 14,99 (Quatorze Reais e Noventa e Nove Centavos).~~

~~§1º O pagamento do salário-família acontecerá na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.~~

~~§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.~~

~~§3º O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou equiparado, da invalidez, quando for o caso e de apresentação de freqüência à escola e de vacinação.~~

~~Art. 42 Os valores contidos no caput do artigo anterior serão automaticamente alterados quando da modificação do salário-família pago pelo RGPS, a fim de manter o pagamento sobre a mesma faixa salarial e a mesma cota.~~

~~Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, caso estejam nas categorias e faixa salarial que têm direito ao salário-família ambos terão direito ao salário-família.~~

~~Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.~~

~~Art. 44 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de comprovante de vacinação obrigatória de forma regular e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.~~

~~Art. 45 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.~~

~~SEÇÃO X~~

~~DO AUXÍLIO-RECLUSÃO~~

~~Art. 53 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R$ 623,44 (Seiscentos e Vinte e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos), e que não perceber nenhum tipo de remuneração dos cofres públicos e corresponderá à ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.~~

~~§1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~§2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

~~§4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I - documento que certifique o não pagamento de subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREVI-HO pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

Exaurida a pauta e em nada mais havendo, deu-se por encerrada a Assembleia Extraordinária, cuja lista de presença será anexada no livro de registro de atas e a ata relativa a este evento foi lavrada e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração.